Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2705/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10783/2016
PROTOCOLO	: 1668257
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIOS
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADO	: ADÃO UNÍRIO ROLIM
INTERESSADA	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
VALOR	: R$ 350.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – DESPESAS DE CUSTEIO – ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA CRIANÇAS E ADULTOS COM NECESSIDADES EDUCACIONAIS ESPECIAIS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE

É regular a prestação de contas de convênio suficientemente instruída com dados e demonstrativos com exatidão, em conformidade com os preceitos e requisitos legais e com a comprovação de que os valores foram devidamente aplicados no objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar regular a prestação de contas do Convênio nº 1/15 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, e Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Examina-se o Convênio nº 01/15 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Educação Municipal, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, no valor de R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), visando o repasse financeiro para cobrir despesas de custeio, com o objetivo de atendimento educacional especializado para crianças e adultos com necessidades educacionais especiais, conforme Plano de Trabalho 0207.12.361.0004.2045.0008.

Através do Ofício nº 114/16 o Ordenador da Despesa e Prefeito do Município, Sr. Adão Unírio Rolim, encaminha a esta Corte a prestação de contas do Convênio cuja cópia se encontra à f. 13.

Em primeira análise a equipe técnica registrou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual intimou o jurisdicionado (f. 918), cuja resposta foi enviada pelo ofício acostado à f. 920.

Em reanálise técnica, a equipe da 5ª ICE concluiu que o Convênio em tela foi celebrado em conformidade com a legislação pertinente, tendo inclusive sido enviado tempestivamente a esta Corte, de acordo com a orientação contida no item 3.1 da Instrução Normativa 35/11 (ANA 7474/17 de f. 925).

O Ministério Público de Contas manifestou-se pela legalidade e regularidade da prestação de contas do Convênio 01/2015, nos termos do Parecer 6594/17 de f. 930.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Antes de adentrar a análise de mérito dos aspectos relativos à regularidade do convênio, cumpre estabelecer que, consoante à disposição do artigo 13, II, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, em razão do valor total atribuído ao mesmo (R$ 350.000,00) e o valor da UFERMS a competência para julgamento do contrato em apreço será da Câmara.

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS (Concedente), através do Fundo Municipal de Educação (interveniente) e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto Municipal 658/13 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 01/15 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 350.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 350.000,00
DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTOS	-	R$ 630,00
APLICAÇÃO FINANCEIRA	-	R$ 4.136,79
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 354.766,79
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 391.902,44
DEVOLUÇÃO DOS RECURSOS F. 864	-	R$ 62.864,35

Restou comprovado que o Convênio 01/15 – publicado em veículo de imprensa (f. 21), foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12, acolhendo as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas VOTO pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 1/15 celebrado entre o Município de São Gabriel do Oeste/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, como CONTAS REGULARES, realizada de acordo com o Decreto Municipal 658/13 e a Lei de Licitações (nº 8666/93), estando ainda em conformidade com o Programa de Trabalho 0207.12.361.0004.2045.0008.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, em declarar regular a prestação de contas do Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-RSB
SETAC-LMS/HON